



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0122 / 2021 – ALAP

AUTOR: KAKÁ BARBOSA – PL

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº

4848/22

PROTOCOLO EM

25/8/21

HORÁRIO

H

Servidor responsável

Kaká Barbosa

Institui o Selo Acessibilidade – “Amapá Inclusivo”, como forma de certificar oficialmente os estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado do Amapá, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, APROVOU E O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Selo Acessibilidade “Amapá Inclusivo”, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Estadual aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Parágrafo único** - O Selo tem por finalidade, incentivar e promover projetos que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que promovam acessibilidade.

**Artigo 2º** - Para efeito de concessão do Selo de que trata o artigo 1º, será atribuída ao estabelecimento privado ou público ser reconhecido em um ou mais dos seguintes aspectos:

- I - prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos que atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e na legislação específica;
- III - políticas públicas de trabalho e emprego, visando a garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho;



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**IV** - assegurar ao idoso reserva das vagas nos estacionamentos e outras medidas de acessibilidade, de forma a garantir sua melhor comodidade e priorização do atendimento do idoso previsto na Lei Federal nº 10.741/2003;

**V** – capacidade de desenvolver novas formas de atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas edificações, no espaço público e seu mobiliário, meios de transportes e nos sistemas de comunicação e sinalização.

**Artigo 3º** - O Selo Acessibilidade – “Amapá Inclusivo” poderá ser concedido em solenidade oficial, garantindo-se divulgação semestral no Diário Oficial do Estado da relação atualizada dos selos emitidos.

**Artigo 4º** - Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a administração poderá, a qualquer tempo, cassar e recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

**Artigo 5º** - O Selo terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

**Artigo 6º** - Os estabelecimentos certificados deverão utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**KAKÁ BARBOSA**  
*Deputado Estadual*  
*Partido Liberal – PL*





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo estimular os estabelecimentos privados ou públicos a desenvolverem ações que garantam a acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade, com o claro plano de criar um ambiente mais inclusivo, de modo que alcance todo o tipo de cliente no seu negócio ou do usuário do serviço público, bem como boas práticas inclusivas no mercado de trabalho. Com o Selo será possível identificar os estabelecimentos acessíveis.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual. As pessoas que tem deficiência física representam 1,3% da população e quase a metade desse total (46,8%) tem grau intenso ou muito intenso de limitações.

O Selo Acessibilidade – “Amapá Inclusivo” propõe a induzir cada estabelecimento no Estado do Amapá a se tornar um pouco mais acessível. Com isso, vai premiar os estabelecimentos privados e às instalações públicas que já tenham iniciado esse processo de inclusão, tornando-os mais atrativos aos olhos das pessoas que de fato se preocupam com a oferta de melhor acesso e atendimento a toda pessoa.

O Projeto de Lei foi inspirado em iniciativa semelhante na Câmara dos Deputados (PL nº 1357/2019), que cria selo de excelência em Acessibilidade e recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Vale ressaltar, que o assunto tratado na propositura em tela é de competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88).

Nessa mesma, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/09. Por sua vez, o art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência, assim preceituando:

*“1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:*

*(...)*

*2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:*

*a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;*

*b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência”.(grifamos)*

Portanto, o quadro acima apresentado, não abre margem à dúvida sobre a efetiva necessidade de proteção constitucional dos direitos da pessoa com deficiência, de forma a assegurar-lhe o amplo acesso aos espaços públicos e privados, inclusive com práticas inovadoras em acessibilidade.

Ainda, a proposta apresentada não se enquadra nas hipóteses submetidas à iniciativa privativa do Poder Executivo, o qual se encontra em sintonia com diretrizes constitucionais não violando a reserva de atuação administrativa. Todavia, esta propositura busca conferir um mínimo de operabilidade (art. 2º), designando, abstratamente, as medidas destinadas à implementação do referido Selo.

Assim, é oportuna a proposta de se criar um Selo que premie os esforços da sociedade em promover uma acessibilidade crescente das pessoas com



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

deficiência e mobilidade reduzida, em razão disso, contamos, então, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.